



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0001/2024-GPETV**

**PROCESSO N° : 2973/2023**   
**INTERESSADO : ÉLIO TEÓFILO MELCHIADES**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON E TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJ/RO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Cuidam os autos de análise da legalidade de ato concessório de aposentadoria, concedida pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia e ratificado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ao ex-servidor, que ocupou o cargo de Técnico Judiciário, nível médio, 40h, por meio da Portaria da Presidência n. 983/2018, de 22.06.2018 (ID 1473400, p. 04), fundamentado no art. 3º, da EC n. 47/05, e Lei Complementar n. 432/2008, devidamente publicada no DOE n. 164, de 03.09.2019 (ID 1473400, p. 03), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Assevera-se, inicialmente, que a IN n. 50/2017/TCE-RO estabelece o procedimento de análise, para fim de registro, dos atos concessórios de aposentadoria e pensão civil, apenas, bem como de cancelamento de ato concessório, mediante exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema FISCAP e requisição de informações e documentos (Art. 1º, I e II).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Nestas condições, a Unidade instrutiva emitiu Relatório Técnico (ID 1508466), concluindo que a parte interessada faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, podendo o mesmo ser considerado legal e apto a registro.

## **É o breve relato.**

Compõe os presentes autos eletrônicos anexados ao sistema de Processo de Contas Eletrônico (PCe) da Corte de Contas, todos os documentos digitalizados, exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO.

Assim, entende-se que há condições de ser realizada à análise da legalidade do ato, bem como manifestação ministerial quanto ao seu registro.

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, o Ministério Público de Contas entende que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (ID 1508466), considerando-se que a parte interessada preencheu todos os requisitos exigidos nos art. 3º, da EC n. 47/05.

Quadra dizer, também, que pela simulação de cálculo feita pela Unidade Técnica (ID 148011), pode-se concluir que foram alcançados todos os requisitos exigidos no art. 3º, da EC n. 47/2005 para aposentadoria em 22.05.2016, quais sejam, admissão no serviço público antes de 16.12.1998; tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), 25 anos de efetivo exercício no serviço público, 15 anos de carreira e 05 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, tudo devidamente comprovado nos autos, por meio dos documentos e certidões (ID 1473401), exigidas pela IN n. 50/2017/TCE-RO, como dito anteriormente.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem.

Neste contexto, convergindo com a proposta da Unidade Técnica, opina este órgão ministerial pela legalidade e conseqüente registro do ato concessório da aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado.

É o parecer.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2024.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 31 de Janeiro de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR